

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
RESOLUÇÃO CEE nº 5.795/2021**

**Altera os artigos 396 e 419 a 425, da  
Resolução CEE nº 3.777, de 20 de outubro  
de 2014.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO  
SANTO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão da Sessão  
Plenária do dia 09 de março de 2021,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Os artigos 396 e 419 a 425 da Resolução CEE nº 3.777, de 20 de outubro de  
2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 396** - Os cursos de educação profissional técnica de ensino médio na forma articulada e  
integrada com o ensino médio na modalidade de EJA devem assegurar o mínimo de 1.200 (mil e  
duzentas) horas para a BNCC, acrescidas da carga horária mínima para a respectiva habilitação  
profissional de nível médio, conforme o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais da  
educação profissional e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou instrumento legal que  
venha a substituí-lo.

**Parágrafo único.** Poderão ser ofertados cursos de qualificação profissional, desde que assegurem  
o mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas para a BNCC, acrescidas de 20% (vinte por cento) da  
carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – CNCT -, atualizado,  
para a habilitação profissional à qual se vincula para a qualificação técnica, respeitando as cargas  
horárias mínimas:

1. 160 (cento e sessenta) horas, para cursos de 800 (oitocentas) horas;
2. 200 (duzentas) horas, para cursos de 1.000 (mil) horas; e
3. 240 (duzentas e quarenta) horas, para cursos de 1.200 (mil e duzentas) horas.”

**“Art. 419** O credenciamento de instituições de ensino, aprovação, autorização de núcleo central e  
polos, para ministrar EaD, dependem do atendimento às seguintes exigências:

**I – no caso de instituição de ensino, ainda não credenciada no Sistema de Ensino do Estado,  
localizada no ES, instruir a solicitação com:**

1. requerimento ao Secretário de Estado da Educação, firmado pelo representante legal da  
mantenedora, contendo nome e CNPJ da mantenedora, endereço da mantenedora e da  
mantida, denominação da escola, etapa(s), curso(s) ou modalidade(s) de ensino  
pleiteado(s) e número de vagas ofertadas;

2. pedido de aprovação/autorização de, pelo menos, um curso, etapa ou modalidade de ensino, com o respectivo PPC ou PC das habilitações e/ou certificações a serem oferecidas;
3. documentos dos mantenedores, da instituição mantenedora e da instituição mantida, de acordo com os parágrafos 3º, 4º e 5º, do Art. 23 da Res. 3.777/14;

**II - no caso de instituição de ensino, já credenciada para o ensino presencial no Sistema de Ensino do Estado, apresentar os documentos especificados nas alíneas a e b do inciso I deste artigo, e:**

1. aditamento do PDI, contemplando a oferta em EaD;
2. comprovação de infraestrutura física e tecnológica da instituição/núcleo central/polos, biblioteca física e virtual, corpo docente e técnico administrativo.

**III- no caso de instituição de outra unidade da federação, já credenciada para ofertar EaD, inclusive fora da sua unidade de origem, apresentar, ainda:**

1. documento sobre o seu desempenho no estado de origem e nos demais estados da federação em que atue, verificado por meio da colaboração entre o CEE-ES e os demais conselhos estaduais de educação da área de atuação da instituição;
2. infraestrutura física, tecnológica, acadêmica e pedagógica proposta para o(s) polo(s) no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo; e
3. comprovação da aprovação/autorização pelo sistema de ensino de origem para a oferta em EaD dos cursos que pretende implantar no Espírito Santo.

**Parágrafo Único.** Os atos autorizativos em favor de instituições de ensino de outra unidade federativa, para instalação de polo(s) de apoio presencial no ES, em nenhuma hipótese poderão ter prazo de vigência que exceda o definido para os atos autorizativos da instituição e do curso, expedidos pelo sistema de ensino de origem.”

“**Art. 420** A renovação do credenciamento de instituição de ensino sediada no Estado do Espírito Santo, que ministra EaD, dependerá dos resultados educacionais obtidos e do atendimento aos referenciais de qualidade, definidos pelo Conselho Estadual de Educação e descritos nos instrumentos próprios de avaliação.”

“**Art. 421** A renovação de aprovação/autorização de polos de apoio presencial de instituição sediada no Espírito Santo deverá ser solicitada a cada cinco anos, comprovando:

I – infraestrutura física e tecnológica adequada aos cursos oferecidos;

II – corpo docente/tutores e pessoal administrativo;

III – resultados educacionais obtidos.”

“**Art. 422** A renovação de aprovação/autorização de polos de apoio presencial de instituição de outra unidade federativa deverá obedecer ao disposto nos incisos I, II e III do art. 421, e o prazo de renovação estará condicionado ao limite da vigência do credenciamento da instituição no seu sistema de ensino de origem.”

“**Art. 423** Todas as solicitações para obtenção de atos autorizativos para a oferta de EaD serão protocoladas no CEE-ES.”

“**Art. 424** Mediante interesse manifesto da instituição, além do credenciamento para ofertar cursos no Espírito Santo, o CEE-ES poderá também estender esse credenciamento para oferta em outra unidade da federação.

**Parágrafo único.** A extensão de credenciamento para atuar em outra unidade da federação poderá fazer parte da solicitação de credenciamento inicial da instituição ou ser requerida posteriormente por instituição já credenciada.”

“**Art. 425** O credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de ensino e Escolas de Governo para a oferta de educação superior na modalidade à distância, competem ao Ministério da Educação.

§ 1º As instituições de ensino superior públicas do sistema estadual de ensino, existentes em 2017, estão automaticamente credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no PDI, conforme Decreto Federal Nº. 9.057/2017, ou legislação posterior pertinente, ficando sujeitas à renovação de credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo MEC, nos termos da legislação específica.

§ 2º Os pedidos de aprovação, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites do Estado do Espírito Santo deverão tramitar no CEE-ES, ao qual caberá a supervisão das instituições de ensino.

§ 3º Os pedidos de aprovação de cursos superiores na modalidade a distância, ofertados nos limites do Estado do Espírito Santo, deverão ser instruídos com a seguinte documentação:

I – requerimento endereçado ao Secretário de Educação;

II – Projeto Pedagógico do Curso; e

III – comprovação da infraestrutura física, tecnológica e acadêmica.

§ 4º Os pedidos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância, deverão atender ao disposto no artigo 135, nos incisos II a X do artigo 136 e nos artigos 137 a 140.

§ 5º Os cursos das instituições de ensino superior cujas atividades presenciais forem realizadas fora do Estado do Espírito Santo, estarão sujeitos à regulamentação do MEC.”

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Vitória, 11 de março de 2021.

**ARTELÍRIO BOLSANELLO**  
**Presidente do CEE**

Homologo  
Em 11 de março de 2021.

**VITOR AMORIM DE ANGELO**  
**Secretário de Estado da Educação**